

PROCESSO - A. I. Nº 020747.0206/04-7
RECORRENTE - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0076-04/05
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 18/05/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0196-12/06

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO AO FISCO. MULTA. Comprovado que os arquivos magnéticos apresentados (exercício de 2001) foram entregues em padrão diferente do previsto na legislação e em condição que impossibilitaram sua leitura. Após ajuste, houve diminuição do valor da penalidade aplicada. **b)** FALTA DE DADOS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA. Infração comprovada. O contribuinte é obrigado a apresentar ao fisco os arquivos magnéticos com todos os registro fiscais dos documentos emitidos quanto às suas operações comerciais. Cálculo das penalidades já adaptado à legislação vigente. Mantida a Decisão da JJF inclusive quanto a Rejeição do pedido de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com a Decisão da JJF que considerou Procedente em Parte o Auto de Infração o contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário e para que tomemos conhecimento do até aqui ocorrido passamos a resumi-los sem prejuízo da análise de todos os argumentos apresentados pelo recorrente.

O lançamento de ofício reclama penalidade no valor de R\$50.412,81, em decorrência de:

1. Entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal – Multa de 10% sobre o valor das operações realizadas – R\$1.910,75;
2. Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestação realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condição que impossibilitaram sua leitura, apresentando doze disquetes referente ao exercício de 2001 sem tais condições – R\$39.772,85;
3. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes aos documentos fiscais correspondentes, no exercício de 2002 – R\$8.729,21.

A JJF proferiu sua Decisão e o voto da Sra. relatora assim pode ser resumido:

Não aceitou a argüição de nulidade levantada pelo contribuinte diante das determinações contidas no art. 18, § 1º, do RPAF/99 ou seja: “*erros sanáveis existentes no lançamento fiscal não acarretam a sua nulidade*”. Entendeu que no presente PAF todos os possíveis erros foram corrigidos.

No mérito, afirma que em relação à infração 1 - aquisições de mercadorias realizadas e não escrituradas – “*o autuado trouxe à lide cópia do seu livro Registro de Entrada, onde constam lançadas todas as notas fiscais autuadas, a exceção daquela de nº 11.102, emitida pela*

Argamassa Quartzolit Ltda. Para justificar a falta de sua escrituração, afirmou desconhecê-la, ou mesmo ter ocorrido algum extravio do documento fiscal e das mercadorias nele consignadas". Considerou que este argumento não tem qualquer valor probante para desconstituir a irregularidade apurada em relação à nota fiscal em discussão e manteve a autuação em parte de acordo com art. 42, IX da Lei nº 7.014/96 e correspondente a outubro de 2001. Em relação à infração 2, - multa de 1% sobre o valor das operações de vendas de mercadorias realizadas pela empresa tendo em vista que os arquivos magnéticos entregues se encontravam em padrão diferente do previsto na legislação, impossibilitando sua leitura (exercício de 2001) – entendeu que “os argumentos de defesa não possuem o condão de descaracterizar a infração. Os arquivos magnéticos devem ser entregues conforme determina a legislação tributária. O sujeito passivo teve prazo, dado pelo fisco, para regularizar a situação. Foram emitidas quatro intimações entre abril a junho de 2004. E, sem esquecer que o exercício fiscalizado foi de 2001.” Observou ainda que “somente após a lavratura do Auto de Infração, em julho e agosto de 2004 foi que o contribuinte apresentou seus arquivos através do SINTEGRA, conforme prova as cópias dos documentos por ele próprio anexadas aos autos e constantes das fls. 79 a 90” concluiu que a infração estava caracterizada. Ressalvou, porém que, “como a autuante não havia anexado ao PAF o levantamento, base de cálculo da penalidade aplicada, esta Junta de Julgamento Fiscal o solicitou, visando a comprovação do valor da multa aplicada. A autuante informou, por mês, este valor e, ainda, que somente havia tomado para sua apuração os valores das operações de saídas. Porém, ao fazer nova análise, observou que havia incluído operações de entradas. As excluiu, passando a base de cálculo apurada de R\$3.997.285,47 para R\$3.391.704,24. O autuado chamado para tomar conhecimento desta modificação de débito apenas concluiu de que como houve erro, o lançamento seria nulo, o que, conforme dito anteriormente, é argumento inconsistente. Cita e transcreve o art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7014/96, alterado pela Lei nº 9430 de 10/2/05. Manteve em conclusão a multa aplicada. Em relação à infração 3, - multa de 5% pelas omissões de dados apresentados nos arquivos magnéticos - precisamente, o contribuinte deixou de fornecer os dados de suas operações comerciais referente ao mês de junho de 2002. Pela informação prestada pela autuante, o contribuinte entregou os arquivos do exercício de 2002 com duplicidade de dados do mês de julho e omissão de dados do mês de junho. Para comprovar o fato, anexou aos autos cópia do livro Registro de Apuração do ICMS dos dois períodos. Entendeu que o autuado não contestou, especificamente, esta irregularidade. Apenas anexou aos autos uma cópia do Protocolo do SINTEGRA, com data do arquivo entregue em 3/8/2004, portanto, após autuação. Esta entrega apenas dar maior suporte à infração apurada”. Cita e transcreve o art. 42, XIII-A, “f”, da Lei nº 7014/96, alterado pela Lei nº 9430 de 10/2/05. Mantém a autuação e conclui pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Dentro do prazo legal o contribuinte apresenta seu Recurso voluntário onde inicialmente resume a Decisão da JJJ para em seguida aduzir que as infrações são totalmente improcedentes. Repete o argumento já analisado pela JJJ sobre a Nota Fiscal nº 11102 que reafirma não ter sido por ela adquirido. Cita e comenta o art. 42 da Lei nº 7.014/96. Entende que não houve demonstração da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária acessória concluindo que é necessária a prova do ingresso da mercadoria no estabelecimento do destinatário, para que seja aplicada a este a sanção pela falta do seu registro. Quanto à infração 2, entende que o hard copy anexado (fl. 21) não pode ser usado como suporte probatório de impossibilidade de leitura dos disquetes da segunda infração, que se referem ao exercício de 2001, pelo que é nula a autuação. Entende que não pode ser penalizado por ato que não deu causa e mais não existe nenhum laudo técnico ou qualquer prova de que os arquivos entregues não permitiam sua leitura. Quanto à infração três, entende que não pode ser aplicada a penalidade porque a lei é posterior à data da autuação e mais, não houve falta de arquivo magnético, e sim, entrega em duplicidade.

O PAF foi enviado em diligência da qual decorreu um Parecer Técnico.

Encaminhado ao autuante para manifestar-se este, de forma peremptória conclui: “fica impugnada a diligência e reiterados integralmente os pedidos formulados no Recurso Voluntário, para reforma da Decisão com a declaração da nulidade da autuação ou de sua

improcedência quanto ao mérito”.

A PGE/PROFIS emite Parecer onde, após breve relatório conclui: “*analisando os argumentos recursais em relação a infração 2 que se refere às irregularidades quanto aos arquivos magnéticos, temos o entendimento de que restou provado nos autos que o recorrente quando da autuação foi intimada diversas vezes para regularizar o padrão de entrega de arquivos a fim de que pudessem ser lidos o que não ocorreu gerando impedimento ao fisco para ter acesso a esses dados o que não foi de fato regularizado pela empresa, sendo portanto comprovado o descumprimento da referida obrigação acessória. Da mesma forma permaneceu a omissão em relação aos dados do mês de junho, pois este disquete não foi entregue e sim dois arquivos em relação aos dados do mês de junho. Sendo portanto confirmadas as irregularidades e em nada deste Recurso o recorrente logrou em provar para elidir as informações.*” Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

As questões postas neste PAF dizem respeito a infrações que em outras oportunidades já tivemos oportunidade de nos manifestar.

O Recurso Voluntário apresentado em quase nada acrescentou à impugnação já analisada anteriormente. No que diz respeito à Nota Fiscal nº 111202 o argumento de não ter sido o material ali descrito ter sido por ela adquirido, já foi analisado pela JJF. A ocorrência do fato gerador da obrigação tributária acessória consubstancia-se na ausência do registro, fato este comprovado. A prova do ingresso ou não da mercadoria, nesta hipótese não foi levantada em nenhum momento. Mantendo, portanto a Decisão da JJF, pois entendo ter sido a mesma, correta.

Quanto à infração 2 entendo que também não procedem os argumentos do recorrente, pois como afirmou a Sra. procuradora temos o que restou provado nos autos é que o contribuinte foi intimada diversas vezes para regularizar o padrão de entrega de arquivos, a fim de que pudessem ser lidos e isto não ocorreu gerando impedimento ao fisco para ter acesso a esses dados o que não foi de fato regularizado pela empresa, restando, portanto, comprovado o descumprimento da referida obrigação acessória. Acresça-se também o fato de que da mesma forma permaneceu a omissão em relação aos dados do mês de junho, pois este disquete não foi entregue, e sim, dois arquivos em relação aos dados do mês de junho. A autuação não está maculada de algum fato que determine a sua anulação, como afirmamos os arquivos entregues não permitiam sua leitura.

Quanto à infração três de forma diversa do que entende o recorrente, pode e deve ser aplicada a penalidade porque a lei é anterior à data da autuação e mais houve falta de arquivo magnético.

Sendo, portanto, confirmadas as irregularidades, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e concordo com a Decisão da JJF e comungo do opinativo da PGE/PROFIS no sentido de que em nada deste Recurso Voluntário o recorrente logrou em provar para elidir as infrações.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 020747.0206/04-7, lavrado contra CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas no valor total de R\$42.813,20, previstas no art. 42, IX, XIII-A, “f” e “g”, da Lei 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO- PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS